DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3301/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15135/2017
PROTOCOLO	: 1831956
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
CONTRATADO	: MTR AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA. - EPP
VALOR DO OBJETO	: R$ 206.531,67

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2017 e formalização do contrato Nº 45/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa MTR Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças e serviços para caminhões em atendimento às solicitações da gerência municipal de obras da prefeitura municipal de Sonora – MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª ICE realizou uma Análise **nº. 19021/2017 (peça 29)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas. Com ressalva para remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 6181/2018 (peça 30)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório

e da formalização do contrato, sugerindo a aplicação de multa ao titular do órgão pela intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

A licitação em comento encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

Porém, a remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Conta, intempestivamente ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo o minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa MTR Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP., nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Nº 45/2017, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46, ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

IV - após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V– pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO